ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-146/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24221/2012
PROTOCOLO	**:**	1253532
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 17.803/2011
CONVENIADO	**:**	MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS
OBJETO	**:**	RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO
VALOR INICIAL	**:**	R$ 84.860,00
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE.

É regular a presente prestação de contas realizada no prazo legal e comprova a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho, bem como constam da mesma as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução do Convênio nº 17.803/2011, em que são partes a *Secretaria de Estado de Educação de MS* e o *Município de Taquarussu/MS*, firmado em 28.3.2011, com vigência até 31.12.2011, que teve por escopo o apoio financeiro para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, matriculados na rede estadual de ensino, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 84.860,00 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais).*

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal de Contas e atendidas às diligências solicitadas, e procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos pactuados e em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade da execução do Convênio *sub examine*.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas sob responsabilidade do Município de Taquarussu/MS guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

A Equipe Técnica assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012), e concluiu, depois de examinar os documentos acostados nestes autos, que a prestação de contas do Convênio nº 17.803/2011 encontra-se em conformidade com a legislação em vigor e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 12.122.0021.2715 – Fonte de Recursos 0100 – Natureza da Despesa

33.40.41.02, item 34102, e Nota de Empenho nº 2011NE01496, de 17.3.2011, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 84.860,00 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), em favor do Município de Taquarussu/MS.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 84.860,00
Valor Repassado	R$ 84.860,00
Aplicação Financeira	R$ 452,52
Recursos Próprios	R$ 79,31
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 85.391,83
Prestação de Contas	R$ 84.970,35
Devolução	R$ 421,48
Saldo	R$ 0,00

A Secretaria de Estado de Educação analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 18.5.2012, não apontando nenhuma regularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio, que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Ante o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, com fundamento no art. 4º, III, *'b'*, da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 17.803/2011, firmado em 28.3.2011, entre a *Secretaria de Estado de Educação de MS*, e o *Município de Taquarussu/MS*, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007, o que faço nos termos do art. 35, III, c.c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, na 6ª Sessão Ordinária, de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar **REGULAR** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 17.803/2011, firmado em 28.3.2011, entre a *Secretaria de Estado de Educação de MS* e o *Município de Taquarussu/MS*, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007, o que faço nos termos do art. 35, III, c.c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, por substituição, o Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*

Dr. *Terto de Moraes Valente* – Procurador de Contas, por substituição legal.

SR